



# VIP STI

SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

www.vipsti.com.br  
Rua Vitório Zeolla, nº 810  
Carandá Bosque  
CEP: 79032-360

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**REF. PREGÃO (PRESENCIAL) RP Nº 028/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0110/2020.**

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

Tendo em vista a instauração do Pregão Presencial Nº 028/2020, a empresa **VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, CNPJ nº 35.255.840/0001-80, sediada à Rua Vitório Zeolla, 810, Sala 02, Bairro Carandá Bosque, CEP: 79.032-360 na cidade de Campo Grande – MS vem respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, **LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA**, RG nº 20.474.631 SSP/MG, CPF nº 135.839.696-50, à presença de V. Sa., cumprimentar pela elaboração de tal processo, entretanto apresento **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito abaixo elucidados.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 19.1 do Edital, Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art., 41 da Lei 8.666/93, no endereço discriminado no subitem 11.4 deste Edital, cabendo aa Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas. Demais informações poderão ser obtidas pelo Fone (67) 3591 – 1123.

Considerando que a abertura das propostas ocorrerá dia 30/06/2020, não há dúvida quanto à tempestividade da presente Impugnação.

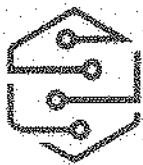
## **II – DOS FATOS E DO DIREITO**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo instrumento convocatório. Ao analisar o Edital – Anexo I (PROPOSTA DE PREÇOS) constatou-se que:

**1. Para o item 01, 02 e 03 (Computador Completo):**

Solicita computador completo, processador I3, I5 e I7, surgindo direcionamento para a marca INTEL, fabricante dos processadores core I3, I5 e I7. Isto abre polêmica acerca de eventuais





# VIP STI

SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

www.vipsti.com.br  
Rua Vitório Zeolla, nº 810  
Carandá Bosque  
CEP: 79032-360

direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Na Lei nº 8.666/1993, inciso I, do § 7º, do art. 15, veda a indicação de marca no instrumento convocatório, manda que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*1 - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca"*

Um dos princípios mais importante aplicável à licitação é o da ampla competitividade, através do qual possibilita a participação de todos os interessados que tenham condições de atender as exigências da Administração Pública para um determinado fornecimento.

Frisa-se que, a ampla participação no certame permitirá que a Administração Pública, obtenha uma proposta mais vantajosa e, assim, alcance o melhor preço para contratação.

Corroborando com o acima exposto, tem-se o disposto na Constituição Federal, em que não se admite que as licitações contenham cláusulas restritiva à participação dos interessados: Art. 37, XXI:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Referida disposição é repetida no art. 3º § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos*





# VIP STI

SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

www.vipsti.com.br  
Rua Vitório Zeolla, nº 810  
Carandá Bosque  
CEP: 79032-360

*casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.246, de 23 de outubro de 1991"*

### III – CONCLUSÃO

Pelo fato exposto, requer a VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI que a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL seja julgada procedente para readequação da especificação técnica do item 01, 02 e 03.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de Junho de 2020.

*Lucas Henrique Pires*

**Lucas Henrique Pires Ferreira**

RG: 20.474.631 SSP/MG

CPF: 135.839.696-50

Titular de Eireli – PF

**35.255.840/0001-80**  
**VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES**  
**EM TECNOLOGIA EIRELI**  
R. Vitório Zeolla, 810 Sala 02  
Carandá Bosque - CEP: 79.032 - 360  
Campo Grande - MS

**35.255.840/0001-80**  
**VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES**  
**EM TECNOLOGIA EIRELI**  
R. Vitório Zeolla, 810 Sala 02  
Carandá Bosque - CEP: 79.032 - 360  
Campo Grande - MS



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

**LOCAR**  
 LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA

**RG** 16220474631 **RSR** **NO**

**CPF** 135.838.496-50 **DATA DE NASCIMENTO** 11/08/1999

**NOME**  
 PAULO ROBERTO FERREIRA  
 SHELIA CRISTINA PIRES FERREIRA

**PROFISIAO** 23002202000 **SEX** M **EXTENSAO** 2

**REGISTRADO** 06803277829 **VALIDADE** 16/04/2023 **REABILITACAO** 17/01/2019

**SEM OBRIGACAO**

*Lucas Henrique Pires*

**LOCAL**  
 CAMPO GRANDE, MS

**DATA DE EMISSAO**  
 07/02/2019

**IDENTIFICACAO**  
 10800428864  
 48941331014

**SECRETARIA DE ESTADO**  
 MATO GROSSO DO SUL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1750694514

PROIBIDO REPRODUZIR 1750694514

**CARTORIO AZEVEDO BASTOS** 1756429 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 1756429 DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - Código DAL 65.979  
 Av. Francisco de Sá, 100 - Jd. São José - Campo Grande - MS - CEP: 79000-000 - Fone: (51) 3444.7411

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 6º e 7º da Lei Nº 11.069 de 11/05/2006 e Art. 121º da Lei Nº 10.406 de 10/04/2002 e Art. 1º da Lei Nº 11.069 de 11/05/2006, o presente documento eletrônico assinado digitalmente por Paulo Roberto Ferreira, CPF nº 135.838.496-50, em 11/12/2019 às 14:26:38.

**Cod. Autenticação: 115941112131426210473-1. Data: 11/12/2019 14:26:38**

Selo Digital de Escanização Tipo Normal: O-A1Me2557-9K2f  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpbjus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Váiber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/01/2020 17:09:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1412689

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/01/2021 09:09:06 (hora local)**.

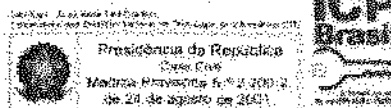
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 115941112191426210473-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbe1689537d0e7ae7a549d391c1f532ebc7009d51f538014f97e1011c148ea5aad346256ad566cf97801e5cecc45a2557d57d946ebcd2919bd426acd54c39fce7





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>35.255.840/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>21/10/2019</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>VIP STI</b>	PORTE <b>EPP</b>
--	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos</b> <b>26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática</b> <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática</b> <b>46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b> <b>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</b> <b>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b> <b>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</b> <b>47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b> <b>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b> <b>62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)</b>
--

LOGRADOURO <b>R VITORIO ZEOLLA</b>	NÚMERO <b>810</b>	COMPLEMENTO <b>POSTO COMBUSTIV.</b>
---------------------------------------	----------------------	--

CEP <b>79.032-360</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CARANDA BOSQUE</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPO GRANDE</b>	UF <b>MS</b>
--------------------------	--	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CENOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(67) 3026-4339/ (67) 9229-7459</b>
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>21/10/2019</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/06/2020 às 14:45:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.255.840/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/10/2019
NOME EMPRESARIAL VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R VITORIO ZEOLLA	NÚMERO 810	COMPLEMENTO POSTO COMBUSTIV.
CEP 79.032-360	BAIRRO/DISTRITO CARANDA BOSQUE	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE
		UF MS
ENDEREÇO ELETRÔNICO CENOSCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM	TELÉFONE (67) 3026-4339/ (67) 9229-7459	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/10/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/06/2020 às 14:45:05 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/094.038-7	MSP1900059766	21/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
135.839.696-50	LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



## ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 11/08/1999, nº do CPF 135.839.696-50, documento de identidade MG20474631, SSP, MG, com domicilio / residência a AVENIDA DONA CARLOTA JOAQUINA, número 976, bairro / distrito NOVA LIMA, município CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CEP 79.017-023 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia VIP STI.

Cláusula Segunda - O objeto será COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, SERVICOS DE MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, SERVICOS DE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS DE INFORMATICA, SERVICOS DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, SERVICOS DE REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO AS EMPRESAS, SERVICOS DE PREPARACAO E TRANSCRICAO DE DOCUMENTOS, DIGITACAO DE TEXTOS, PREENCHIMENTO DE FORMULARIOS E APOIO A SECRETARIA, SERVICOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, SERVICOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR, SERVICOS DE SUPORTE TECNICO, MANUTENCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SERVICOS DE CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA, SERVICOS DE FOTOCOPIAS, SERVICOS DE IMPRESSAO GRAFICA, CARDAPIOS, DIPLOMAS, CONVITES, MATERIAIS PARA ESCRITORIO E MATERIAL ESCOLAR, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL E INSTRUMENTOS MUSICAIS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, (EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS) INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL GRAFICO, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO.



## ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA VITORIO ZEOLLA, número 810, POSTO COMBUSTIV., bairro / distrito CARANDA BOSQUE, município CAMPO GRANDE - MS, CEP 79.032-360.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 18/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de CAMPO GRANDE - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

CAMPO GRANDE MS, 18 de Outubro de 2019.

\_\_\_\_\_  
LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA

Titular/Administrador

MÓDULO INTEGRADOR: 11 MSP1900059766



MS27479511

2/2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul  
Certifico registro sob o nº 54600176287 em 21/10/2019 da Empresa VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 54600176287 e protocolo 190940387 - 21/10/2019. Autenticação: 62EB912514CA79D92AE0A4708E395E11C5492280. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo. 19/094.038-7 e o código de segurança jw2Q. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral.

NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA  
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/094.038-7	MSP1900059766	21/10/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
135.839.696-50	LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEMS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 19/094.038-7, em 21/10/2019 da empresa: VIP SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, nire: 5460017628-7, foi deferido digitalmente sob o número 54600176287, em 21/10/2019, nos termos da LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Nivaldo Domingos da Rocha. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
135.839.696-50	LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
135.839.696-50	LUCAS HENRIQUE PIRES FERREIRA

Campo Grande, Segunda-feira, 21 de Outubro de 2019

Nivaldo Domingos da Rocha: 257.185.331-72

Página 1 de 1





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

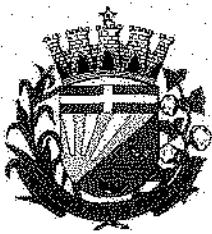
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
257.185.331-72	NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

Campo Grande, Segunda-feira, 21 de Outubro de 2019



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 54600176287 em 21/10/2019 da Empresa VIP. SERVICOS SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 54600176287 e protocolo 190940387 - 21/10/2019. Autenticação: 82EB912514CA79D92AEGA4708E395E11C5492280. Nivaldo Domingos da Rocha - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 19/094.038-7 e o código de segurança jw2Q. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/10/2019 por Nivaldo Domingos da Rocha – Secretário-Geral.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0110/2020

LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2020

RECORRENTE/IMPUGNANTE: VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.

CNPJ 35.255.840/0001-80

A empresa VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.

**RELATÓRIO**

No que diz respeito à tempestividade, anotou que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, o que o torna tempestivo, possibilitando o seu conhecimento.

Após a análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, examinando os argumentos expostos na peça recursal, sugeriu a alteração do edital, sob o argumento de que tendo interesse em participar do certame, no que se refere aos itens 01, 02 e 03, ao ser exigido processadores I3, I5 e I7, haveria direcionamento para os processadores da marca INTEL, fabricantes dos respectivos processadores I3, I5 e I7, e que o direcionamento fulminariam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, arrimando seus argumentos nos artigos 15, §7º, inciso I, e 3º, §1º, inciso I, pedindo ao final a procedência da insurgência de impugnação para readequação da especificação técnica dos itens 01, 02 e 03.

Em síntese, as razões de impugnação.

Decide-se.

Acerca dessas alegações, não obstante as razões da competente impugnação, todavia, não pode ser interpretada de maneira genérica e isolada a lei, mas, sim, deve haver interpretação sistemática, no sentido de que há no mesmo diploma legal de regência das licitações, outros dispositivos que estabelecem a possibilidade de padronização das aquisições.

A padronização já era um princípio na administração pública, tanto que foi elevado a expreso vetor legal, ao ser previsto no artigo 15, inciso I, da lei federal nº 8.666/93, adiante invocado:

Art. 15. As compras, sempre que possível, **deverão**:

I - atender ao princípio da **PADRONIZAÇÃO**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Assim, a padronização deve ser alvo permanente da Administração, desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade.

Faz-se necessária ter em mente que o item processador faz parte de um objeto maior, este sim o objeto do certame. Os processadores, é essencial que se esclareça, são apenas um dos insumos, um dos itens, do conjunto de características mínimas necessárias ao atendimento do objeto licitado – computadores, devendo se ter em mente que o computador é um conjunto, cada componente depende dos demais para mostrar o seu potencial.

Não resta dúvida que o conjunto computador tem seu desempenho interligado à totalidade de seus elementos, e, por ser um conjunto de componentes, um único elemento que apresente baixa performance será o suficiente para colocar em risco a performance geral do computador, emergindo daí a necessidade de que seus elementos, em especial, seu processador, possua mais de um parâmetro para avaliação da sua performance.

A jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que o edital pode especificar a marca dos bens a serem comprados pelo Estado. Tal conduta não configura ilegalidade, nem preferência de marca ou dirigismo licitatório, mas observância ao princípio da **PADRONIZAÇÃO**.

Inúmeros julgados têm prestigiado o princípio da padronização na Administração Pública, admitindo que não configura atentado ao princípio da igualdade entre licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço.

Assim, é permitida a padronização para a escolha respectiva, por força do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Há que se ressaltar que os imperativos de padronização, derivados de requisitos de compatibilidade técnica, a que se refere o dispositivo retrotranscrito, não implicam, necessariamente, na contratação direta por inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do art. 25 da citada lei, devendo ser implementado o certame licitatório, porquanto há vários, inúmeros fornecedores que dispõem do mesmo produto, não importando em compra direta e inexigida de licitação, mas, sim, de se buscar no mercado um determinado item, de acordo com as necessidades da administração, dispondo todos os fornecedores daquele produto ou serviço, de possibilidade de participação no certame, inclusive com a possibilidade de participação de inúmeros fabricantes de computadores – hardwares, não se limitando a uma marca específica de fabricantes de computadores, mas, sim, de um processador que integra toda a tecnologia da informação desta Municipalidade, não havendo, assim, com o devido esclarecimento, direcionamento, mas, sim, padronização exclusivamente quanto aos processadores, que integram a rede de computadores – network, do poder executivo municipal.

Em verdade, a competição estará garantida na maioria dos casos em que as exigências técnicas acarretem a eliminação de algumas marcas, restando diversas outras compatíveis e seus vários revendedores, ou, mesmo, no caso em que acarretem a eleição de uma única marca que disponha de vários revendedores, sendo, pois, o caso.

Conforme disposto no item I do artigo 15 da lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (I - Atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas,



quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas), este equipamento, **por questões de compatibilidade**, gestão, suporte e garantia, deve ser do mesmo fabricante dos equipamentos do grupo de equipamentos desta Municipalidade, sendo que outros equipamentos distintos importariam em vultuosos custos para readequação da rede interna e dos equipamentos da Municipalidade, não se justificando, pois, nessa senda, o argumento de maior competitividade e melhor preço, quando equipamentos diversos demandariam custos e tempo de adequação absolutamente mais dispendiosos para a Municipalidade.

Há que se ressaltar, novamente, que os imperativos de padronização, derivados de requisitos de compatibilidade técnica não implicam na possibilidade de contratação direta por inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do art. 25 da citada lei, ao passo que a competição está garantida pelas diversas marcas que utilizam o processador, restando diversas outras compatíveis e seus vários revendedores e fabricantes.

Vejamos os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Jr., acerca do dispositivo supra transcrito, *verbis*:

A padronização de materiais deve ser alvo permanente da Administração. Desde que não signifique direcionamento que contorne os princípios da igualdade e da competitividade, a padronização:

- a) favorece rigor na caracterização do objeto por adquirir;
- b) atende superiormente aos interesses do serviço porque enseja maior antecipação na compra, maior eficiência de manutenção e pertinência no controle de estoque e de qualidade;
- c) assegura aquisição de acordo, o mais possível, com as condições do mercado.<sup>1</sup> (grifos nossos)

Portanto, a padronização foi realizada de modo a adquirir o equipamento que está em condições de atender à necessidade da administração.

De se ressaltar, ademais, que sequer foi alegado nas razões recursais de impugnação apresentadas, e não há como acolher as razões de impugnação, porquanto não restaram evidenciadas e trata-se apenas de alegações destituídas de fundamento técnicos e não são suficientes para justificar tecnicamente que a de outras marcas de processador não importaria em prejuízo para a administração, sendo, assim, não obstante as razões de impugnação, possível a padronização, tal qual levada a efeito no presente certame.

Logo, a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em hipóteses como a continuidade de utilização da marca já existente no serviço público, assim como para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes, para padronização de marca ou tipo no serviço público, estando, portanto, arrimado pelo princípio da padronização e pela ampla possibilidade de participação dos diversos fabricantes de computadores que utilizam o referido processador, aptos a participarem do certame e ofertarem o melhor preço possível, não havendo, assim, no entendimento desta Pregoeira, limitação ou preferência de marca, mas, sim, de padronização na aquisição, consoante as razões supra expendidas.

Não se pode olvidar, também, que a licitação é o procedimento que visa à satisfação do interesse público, estando voltada a proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, RJ: Renovar, 1994, p. 92.

negócio mais vantajoso a ela e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Como se verifica, não assiste a impugnante prosperar nos seus termos, posto que as especificações técnicas mínimas necessárias ao item "Processadores" atendem de forma igualitária de condições com os demais interessados, sendo indubitoso que existem inúmeras empresas no País capazes de atender ao objeto da contratação, na forma estabelecida, pelo que, de se conhecer recurso por ser TEMPESTIVO, todavia, necessário ser negado provimento por ser IMPROCEDENTE.

#### **Da Decisão**

Ante o exposto, conheço da impugnação, vez que tempestiva.

No mérito, diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, indefere-se a impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Registre-se novamente que ocorrerá a publicação desta decisão nos veículos oficiais correspondentes, bem como sua disponibilização no portal de transparências do município, para o fim de se rechaçar eventuais alegações de ocorrência de prejuízo à competitividade do certame.

À consideração superior, para conhecimento.  
Santa Rita do Pardo – MS, 24 de junho de 2020.



**MAIANY SANTOS DA SILVA**  
PREGOEIRA OFICIAL

# Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

**DECISÃO/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0110/2020 LICITAÇÃO MOBILIDADE PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2020**

**RECORRENTE/IMPUGNANTE: VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.**  
CNPJ: 25.845.400-0001-80

A empresa **VIP SERVIÇOS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, RELATORIA.

No que diz respeito à tempestividade,עותי que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal, o que a torna tempestiva, possibilitando o seu acolhimento.

Após a análise do premechilimio dos requisitos de admissibilidade, examinados os argumentos expostos na peça recursal, sugeri a alteração do edital, sob o argumento de que sendo interesse em participar do certame, no que se refere aos itens 15, 16 e 17, a empresa deve apresentar processadores 15, 16 e 17, havendo direcionamento para os processadores da marca INTEL, fabricados dos respectivos processadores 15, 16 e 17, e que o direcionamento fundamenta a ampla competitividade e a isonomia, além de não comprometer com a finalidade do certame de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, atendendo seus objetivos nos artigos 15, 17, inciso I, e 31, § 1º, inciso I, postula ao final a procedência da impugnação de impugnação para readequação da especificação técnica dos itens 15, 16 e 17.

Em síntese, as razões de impugnação.

Decisão:

Apesar dessas alegações, não obstante as razões de competência impugnação, todavia, não pode ser interpretado da maneira genérica e isolada a lei, mas, sim, deve haver interpretação sistemática, no sentido de que há no mesmo diploma legal de referência das licitações, outros dispositivos que estabelecem a possibilidade de padronização das aquisições.

A padronização já era um princípio na administração pública, tanto que foi elevado a expressão veicular legal, em seu preceito no artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, adiante invocado.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender o princípio da PADRONIZAÇÃO, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Assim, a padronização deve ser alvo premente da Administração, desde que não signifique discriminação que viole os princípios da igualdade e da competitividade, e padronização é fator que rigor na caracterização do objeto por adquirir.

Por se tratar de um interesse de o item processador há parte do um objeto maior, este sim o objeto do certame. Os processadores, é essencial que se esclareça, não apenas um dos itens, um dos itens, do conjunto de características mínimas necessárias ao atendimento do objeto licitado - computadores, deverão ser ter em mente que o computador é um conjunto, cada componente depende dos demais para mostrar o seu potencial.

Não resta dúvida que o conjunto computacional tem seu desempenho medido na realidade de seus elementos, e por ser um conjunto de componentes, um único elemento que apresente baixa performance não é suficiente para colocar em risco a performance geral do computador, emergindo daí a necessidade de que seus elementos, em especial, ser processador, possa ser de um parâmetro para avaliação da sua performance.

A jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que o edital pode especificar a marca dos bens a serem comprados pelo Estado. Tal conduta não configura ilegalidade, nem preferência de marca ou discriminação, desde que observada ao princípio da PADRONIZAÇÃO.

Inúmeros julgados têm prestigiado o princípio da padronização na Administração Pública, admitindo que não configura atentado ao princípio da igualdade, entre licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou contrato, porque a Administração pode e deve fixar os sempre que necessários a garantia da execução do contrato, a segurança e participação do usuário do sistema.

Assim, é permitida a padronização para a escolha respectiva, por força do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Há que se ressaltar que os imperativos de padronização, derivados de requisitos de compatibilidade técnica, a que se refere o dispositivo regulamentar, não implicam, necessariamente, na contratação direta por inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do art. 25 da citada lei, devendo ser interpretada o certame licitatório, portanto há

vários, inúmeros precedentes que dispõem da mesma forma, não importando em compra direta e inviabilidade de competição, mas, sim, de se buscar no premechilimio um determinado item, do produto ou os necessários da administração, dispondo todos os fornecedores daquele produto ou serviço, de possibilidade de participação no certame, inclusive com a possibilidade de participação de inúmeros fabricantes de computadores - hardware, não se limitando a uma marca específica de fabricante de computadores, mas, sim, de um processador, que integra toda a tecnologia da informação desta Municipalidade, não havendo, assim, com o devido esclarecimento, direcionamento, mas, sim, padronização exclusivamente quanto aos processadores, que integram a rede de computadores - network, da poder executivo municipal.

Em verdade, a compatibilidade técnica nos materiais dos casos em que as exigências técnicas asseguram a eliminação de algumas marcas, resguardadas diversas outras compatíveis e seus vários requerimentos, não, mesmo, no caso em que se trata de um único item, marca que dispõem de vários requerimentos, sendo, pois, o caso.

Conforme disposto no item I do artigo 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 - Atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Assim, a padronização deve ser alvo premente da Administração, desde que não signifique discriminação que viole os princípios da igualdade e da competitividade, e padronização é fator que rigor na caracterização do objeto por adquirir.

Por se tratar de um interesse de o item processador há parte do um objeto maior, este sim o objeto do certame. Os processadores, é essencial que se esclareça, não apenas um dos itens, um dos itens, do conjunto de características mínimas necessárias ao atendimento do objeto licitado - computadores, deverão ser ter em mente que o computador é um conjunto, cada componente depende dos demais para mostrar o seu potencial.

Não resta dúvida que o conjunto computacional tem seu desempenho medido na realidade de seus elementos, e por ser um conjunto de componentes, um único elemento que apresente baixa performance não é suficiente para colocar em risco a performance geral do computador, emergindo daí a necessidade de que seus elementos, em especial, ser processador, possa ser de um parâmetro para avaliação da sua performance.

A jurisprudência e a doutrina vêm entendendo que o edital pode especificar a marca dos bens a serem comprados pelo Estado. Tal conduta não configura ilegalidade, nem preferência de marca ou discriminação, desde que observada ao princípio da PADRONIZAÇÃO.

Inúmeros julgados têm prestigiado o princípio da padronização na Administração Pública, admitindo que não configura atentado ao princípio da igualdade, entre licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou contrato, porque a Administração pode e deve fixar os sempre que necessários a garantia da execução do contrato, a segurança e participação do usuário do sistema.

Assim, é permitida a padronização para a escolha respectiva, por força do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Há que se ressaltar que os imperativos de padronização, derivados de requisitos de compatibilidade técnica, a que se refere o dispositivo regulamentar, não implicam, necessariamente, na contratação direta por inviabilidade de competição, nos termos do inciso I do art. 25 da citada lei, devendo ser interpretada o certame licitatório, portanto há

Administração. Como se verifica, não assiste a impugnação proferida nos seus termos, posto que as especificações técnicas necessárias ao item "Processadores" anexas da forma qualificada de condições com os demais interessados, sendo, inclusive, que atender inúmeras empresas no País capazes de atender ao objeto da contratação, na forma de habilitação, pelo que, de se conhecer, recurso por TEMPESTIVIDADE, todavia, necessariamente não procedente por ser IMPROCEDENTE.

Da Decisão: Ante o exposto, conhecido da impugnação, vez que tempestiva.

No mérito, diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, indeferir a impugnação, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, insinuando-se o Edital em todos os seus termos e prosseguindo-se o certame licitatório.

Registre-se novamente que ocorrerá a publicação desta decisão nos veículos oficiais correspondentes, bem como sua disponibilização no portal de transparência do município, para o fim de se rechaçar eventual alegação de desconformidade de prejuízo à competitividade do certame.

Santa Rita do Pardo - MS, 24 de junho de 2020.

MAJANY SANTOS DA SILVA PREGOEIRA OFICIAL.

Processo Administrativo nº 0932020 Objeto: Pregão Presencial nº 020/2020

Objeto: contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante do licitação em epígrafe.

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os seguintes itens: 1 - contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe.

A sessão destinada ao colheimento das propostas aconteceu regularmente no dia 09/06/2020, tendo a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, DNAT, Constatando a Consultoria em Gestão de Documentos Ltda. - ME e a Lamer Digitalização e Sistemas Ltda., participando do certame, ofertando propostas para o respectivo item.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas, bem como dos documentos de habilitação, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, deu a melhor proposta, restou habilitada por sua proposta por não ter comparecido com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, parte integrante do edital, ao passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face de exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em sua anexadas apresentadas de forma tempestiva (25/06/2020) - 2º sinô - argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam insitos à habilitação, teriam sido regularmente apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também objetou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim como o registro junto aos consórcios profissionais deveria se limitar à unidade de classe do serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

- 1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em conformidade com o exposto em ato da sessão pública, não devendo ser conhecido o recurso interposto;
- 2 - o Consórcio Social de empresas recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação delatada;
- 3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Bibliotecaristas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida no Lei Federal n. 4.884/1962 e no artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;
- 4 - a exigência de que a empresa tenha responsa-

vel técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento do software para a execução dos serviços;

5 - a exigência de vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, os, ainda, contrato de prestação de serviços.

Assim, pugnou pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, como vencedora.

Sobrevindo, assim, para o exercício das prerrogativas constantes do artigo 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, o expediente supramencionado, oportunizando a propositura a eventual pleito de reanulação acerca da decisão havida em sessão de julgamento realizada.

É o teor da decisão necessária.

PRELIMINARMENTE:

Como anteriormente mencionado, e recurso interposto encontra-se tempestivo, atendendo-se, portanto, suas condições essenciais de admissibilidade.

De igual modo, as condições de legitimidade e interesse recursal se encontram, também, adequadamente preenchidas, pelo que comporta seu regular conhecimento.

No que tange à alegação consignada pela empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP de que, em síntese, a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em conformidade com o exposto em ato da sessão pública, não devendo, pois, ser conhecido o recurso interposto, entendido por bem rechaçar tal aspecto em sede preliminar, eis que há, sim, causa causal entre a motivação da intenção de interpor recurso apresentada em ato com as razões recursais que foram apresentadas, em que as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência encartado estão devidamente observadas às condições de habilitação de empresa, pelo que, consequentemente, guardam correspondência com a previsão legal dos artigos 27 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Portanto, sem maiores delongas, presentes as condições recursais de admissibilidade, há que se entender o mérito recursal propostamente aduzido.

DO MÉRITO:

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os seguintes itens: 1 - contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe.

Conforme já relatado, em sessão destinada ao colheimento das propostas ocorrido no último dia 09 do exercício corrente, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, deu a melhor proposta, restou habilitada por sua proposta por não ter comparecido com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, ao passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face de exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em sua anexadas apresentadas, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam insitos à habilitação, teriam sido regularmente apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também objetou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim como o registro junto aos consórcios profissionais deveria se limitar à unidade de classe do serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

- 1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em conformidade com o exposto em ato da sessão pública, não devendo ser conhecido o recurso interposto;
- 2 - o Consórcio Social de empresa recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação delatada;
- 3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Bibliotecaristas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida no Lei Federal n. 4.884/1962 e no artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;
- 4 - a exigência de que a empresa tenha responsa-

vel técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento do software para a execução dos serviços;

5 - a exigência de vínculo dos profissionais junto à empresa licitante estaria adequadamente prevista no edital, admitindo-se a apresentação de CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social, os, ainda, contrato de prestação de serviços.

Assim, pugnou pela manutenção da inabilitação ora imposta, dando-se prosseguimento ao certame, declarando a empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, como vencedora.

Sobrevindo, assim, para o exercício das prerrogativas constantes do artigo 109, §4º, da Lei Federal n. 8.666/93, o expediente supramencionado, oportunizando a propositura a eventual pleito de reanulação acerca da decisão havida em sessão de julgamento realizada.

É o teor da decisão necessária.

PRELIMINARMENTE:

Como anteriormente mencionado, e recurso interposto encontra-se tempestivo, atendendo-se, portanto, suas condições essenciais de admissibilidade.

No que tange à alegação consignada pela empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP de que, em síntese, a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em conformidade com o exposto em ato da sessão pública, não devendo, pois, ser conhecido o recurso interposto, entendido por bem rechaçar tal aspecto em sede preliminar, eis que há, sim, causa causal entre a motivação da intenção de interpor recurso apresentada em ato com as razões recursais que foram apresentadas, em que as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência encartado estão devidamente observadas às condições de habilitação de empresa, pelo que, consequentemente, guardam correspondência com a previsão legal dos artigos 27 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Portanto, sem maiores delongas, presentes as condições recursais de admissibilidade, há que se entender o mérito recursal propostamente aduzido.

DO MÉRITO:

Trata-se de processo administrativo aberto pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo para os seguintes itens: 1 - contratação de empresa especializada em digitalização de documentos e serviços de tratamento arquivísticos para atender a Secretaria de Administração e Governo, em conformidade com o Edital e seus anexos, parte integrante da licitação em epígrafe.

Conforme já relatado, em sessão destinada ao colheimento das propostas ocorrido no último dia 09 do exercício corrente, a empresa All Time Tecnologia Ltda. - EPP, deu a melhor proposta, restou habilitada por sua proposta por não ter comparecido com as exigências dos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência, ao passo que manifestou a intenção de interpor recurso, motivando-o em face de exigência de documentação que não estaria prevista nos artigos 27 e 31 da Lei Federal n. 8.666/93.

Em sua anexadas apresentadas, argumentou, em síntese, que todos os documentos previstos no item 5 do edital publicado, que seriam insitos à habilitação, teriam sido regularmente apresentados, de modo que as previsões contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4 do Termo de Referência não poderiam ser cobradas na fase de habilitação do certame. Ademais, também objetou que a exigência de comprovação de que a empresa teria em seu quadro permanente profissional qualificado para a execução do objeto durante o certame, não se amoldava ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, assim como o registro junto aos consórcios profissionais deveria se limitar à unidade de classe do serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade, pleiteando, ao fim, por sua habilitação para que ocorresse a contratação almejada.

A empresa Lamer Digitalização e Sistemas Ltda. - EPP, tempestivamente, apresentou suas contrarrazões recursais, alegando, em síntese que:

- 1 - a empresa recorrente não teria apresentado suas razões recursais em conformidade com o exposto em ato da sessão pública, não devendo ser conhecido o recurso interposto;
- 2 - o Consórcio Social de empresa recorrente, em tese, consta objeto de constituição societária totalmente divergente da licitação delatada;
- 3 - a exigência de registro junto ao Conselho de Classe dos Bibliotecaristas ou arquivistas seria regular diante da previsão contida no Lei Federal n. 4.884/1962 e no artigo 30, da Lei Federal n. 8.666/93;
- 4 - a exigência de que a empresa tenha responsa-

vel técnico na área de tecnologia da informação estaria regular, tendo em vista que no edital há previsão de fornecimento do software para a execução dos serviços;

**JORNAL DA CIDADE**

Editor: Gismar de Silva Mello - DRT/MS 097 - Diagramação: Ademir Silva

Journalista Responsável: Gismar de Silva Mello - DRT/MS 097

Endereço: Rua João Inácio da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.400-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Diária - Preço: R\$ 1,50 (sempre)

E-mail: jornal@cidade.com.br | contato@cidade.com.br

Os direitos reservados são de inteira responsabilidade de seus signatários.

**Contatos:**

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

**JR HERCULE**

Ilma

1998-2019

Rua Manoel Vicente, 336 - Residência